

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 38:733

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis às despesas realizadas e a realizar pela Legação de Portugal em Karachi com a aquisição de mobiliário e decorações e seu transporte para a referida missão diplomática as disposições do Decreto-Lei n.º 32:281, de 21 de Setembro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Agudo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Despacho ministerial

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32:431, de 24 de Novembro de 1942, é criado um consulado de 4.ª classe em Los Angeles, o qual ficará dependente do Consulado de Portugal em S. Francisco (Califórnia).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 28 de Abril de 1952. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Paulo Arsénio Viríssimo Cunha.

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 17 do mês corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Artigo 44.º «Encargo das instalações»:

Da alínea a) do n.º 1) «Rendas das chancelarias dos consulados»	— 5.607\$80
Para o n.º 2) «Encargo proveniente de uma cláusula do contrato de arrendamento da casa do Consulado de Portugal em Londres (conservação interna e externa da propriedade)»	+ 5.607\$80

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta alteração mereceu, por despacho de 21 do mês corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Abril de 1952. — O Chefe da Repartição, Marcelino Severiano Navarro.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 13:949

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que as cantinas escolares constituídas ou que venham a constituir-se se regulem pela seguinte norma de estatutos:

Estatutos da cantina escolar de . . .

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e fins da cantina

Artigo 1.º É criada na freguesia de . . . e núcleo (ou núcleos) do concelho d. . . e distrito d. . . , uma instituição de assistência escolar denominada «Cantina Escolar de . . . », a qual ficará dependente do Ministério da Educação Nacional e sujeita à fiscalização dos serviços de inspecção da Direcção-Geral do Ensino Primário e dos serviços de saúde escolar da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

Art. 2.º A instituição tem a sua sede no edifício próprio existente na freguesia (ou na escola masculina ou feminina do núcleo d. . . , freguesia d. . .).

Art. 3.º 1. A cantina escolar propõe-se, de um modo geral, fomentar a matrícula e a regularidade da frequência nos estabelecimentos de ensino primário da localidade, mediante o auxílio às crianças em idade escolar, de um e outro sexo, que se encontrem em precárias condições económicas; e de um modo particular:

a) Fornecer gratuitamente, nos dias lectivos, uma refeição, pelo menos, às crianças referidas neste artigo;

b) Estimular entre os alunos o espírito de cooperação e de caridade cristã, interessando-se pela vida da cantina e promovendo a sua inscrição como sócios, quando devidamente autorizados pelos encarregados de educação;

c) Auxiliar a acção formativa da escola;

d) Desenvolver a melhor colaboração com as caixas escolares da freguesia, bem como com outras obras de assistência social, mormente com aquelas que se destinem a proteger as crianças.

2. A determinação da precaridade da situação económica dos alunos que pretendam beneficiar da cantina é da competência da direcção.

3. Poderão ser fornecidas refeições a quaisquer alunos, além dos referidos na primeira parte do n.º 1 deste artigo, mediante o pagamento de uma quantia a fixar pela direcção com a concordância do director do distrito escolar e que reverterá para os fundos da cantina.

CAPÍTULO II

Art. 4.º 1. Os sócios da cantina escolar são das seguintes categorias:

- 1.º Sócios ordinários;
- 2.º Sócios beneméritos;
- 3.º Sócios honorários.

2. São sócios ordinários todos aqueles que paguem uma quota mensal não inferior a 2\$50 e não excedente a 30\$.

3. São sócios beneméritos os que paguem uma quota mensal superior a 30\$.

4. São sócios honorários os que prestem relevantes serviços à instituição e os que contribuam, de uma só vez, com uma quantia anual não inferior a 1.000\$, ou com géneros cujo valor, ao fim do ano, exceda aquela quantia.